



PROGE
PROCURADORIA-GERAL

PROCESSO nº 241/2021-SEMCAT.PMA.
ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL.PMA.
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
ASSUNTO: PARECER ACERCA DA MINUTA DO CONTRATO E EDITAL PARA ABERTURA DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE Nº1/2021-030 PMA.SEMCAT E PROCESSO Nº241.2021.SEMCAT.PMA, “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇAGEM NOS CEMITÉRIOS, NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, ALÉM DA LIMPEZA GERAL DA ÁREA ROÇADA, DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DESTES SERVIÇOS PARA OS LOCAIS PRÉ ESTABELECIDOS PELA CONTRATANTE”.

PARECER JURÍDICO nº391/2021

EMENTA: PARECER ACERCA DA MINUTA DO CONTRATO E EDITAL PARA ABERTURA DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE, COM FUNDAMENTO, ART. 22, III e ART. 23, I, “A” DA LEI Nº8.666/93, ALTERADO PELO DECRETO Nº9.412/18 C/C ART. 2º, I, “A”, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 19.723/18.

Senhor Procurador Geral,

Provocados à manifestação com intuito de emitir parecer, acerca da Minuta do Edital e seus anexos nos termos da lei, elaborado pela CPL/PMA, na modalidade Convite, do tipo “tipo menor preço global, sob regime de execução indireta por empreitada por preço global”, solicitado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Ananindeua, para abertura certame licitatório, com finalidade de “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇAGEM NOS CEMITÉRIOS, NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, ALÉM DA LIMPEZA GERAL DA ÁREA ROÇADA, DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DESTES SERVIÇOS PARA OS LOCAIS PRÉ ESTABELECIDOS PELA CONTRATANTE**” no valor máximo admitido de R\$ 174.174,35 (cento e setenta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), estabelecemos as seguintes considerações.

Consta no presente certame: Solicitação da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho para abertura de processo licitatório; Termo de Referência, despacho solicitando dotação orçamentária, autorização do Secretário, despacho do Presidente

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

CONVITE; disponibilidade orçamentária e dotações orçamentárias específicas; Parecer jurídico da Assessoria Jurídica, acompanhada da minuta de edital e da carta contrato.

É de máxima importância esclarecer que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do Processo Administrativo Licitatório, bem como, da análise da minuta da carta convite e seus anexos.

Destaca-se ainda que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

DO DIREITO

Primeiramente, importante destacar que o artigo 37, inciso XXI de nossa Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Destarte, o parágrafo único do **art. 38 da Lei 8.666/93**, destaca que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso).

Nota-se que o parecer é o instrumento jurídico pelo qual o Advogado consultivo presta assessoramento técnico ao Poder Público. Por via deste, o advogado público desenvolve o raciocínio jurídico em torno de questionamentos formulados pela área técnica da Administração.

Destarte, em análise dos autos inerentes ao certame em questão, cumpre-se discorrer acerca da escolha da modalidade licitatória **CONVITE** para Contratação de empresa fornecedora.

Pois bem. Vejamos a definição e o critério do valor para a modalidade CONVITE dada pela lei de Licitações, in verbis:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

IV - concurso;

V - leilão

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (GRIFO NOSSO)

É clara a Súmula 248 do TCU quando:

“Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.”

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea “a” do mesmo Diploma Legal preceitua que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

- I - para obras e serviços de engenharia: (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência) a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Ocorrem que o valor supramencionado foi atualizado através do Decreto nº 9.412 de 2018, para 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para obras e serviços de engenharia, senão vejamos:

DECRETO Nº 9412 DE 18 DE JUNHO DE 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

DECRETO MUNICIPAL Nº. 19.723, DE 16 DE AGOSTO DE 2018.

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

Art. 2º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666/93 atualizados passaram a ser os seguintes:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (Trezentos e Trinta Mil Reais).

Não obstante, é válido ressaltar que o **CONVITE** é a modalidade de licitação que se mostra menos rigorosa e engloba as contratações do ente público que envolvem os menores valores pecuniários.

Notadamente é a única modalidade licitatória em que o legislador pátrio não se utiliza do edital para dar ampla publicidade aos interessados. É utilizada a chamada Carta Convite para a convocação de possíveis contratantes com o ente federado. O procedimento deve seguir o seguinte trâmite:

1. Carta Convite.
2. Recebimento dos envelopes com a documentação e as propostas;
3. Verificação da habilitação ou inabilitação dos licitantes;
4. Fase Recursal;
5. Abertura dos envelopes com a classificação ou desclassificação das propostas;
6. Declaração do licitante vencedor;
7. Fase recursal, com efeito suspensivo até a decisão do recurso;
8. Homologação/aprovação dos atos praticados no procedimento;
9. Adjudicação do objeto à licitante vencedora;
10. Assinatura do Contrato.

Destarte, quanto as formalidades, verifica-se que consta dos autos os Projetos, Memoriais Descritivos e Planilhas Orçamentárias devidamente subscritas pelo respectivo Secretário Municipal.

Por fim, cumprir ressaltar que a Minuta do Edital elaborada pela CPL/PMA, foi exposta de forma clara e objetiva, não causando óbice ao trâmite do certame licitatório, observando princípios que regem e serve de égide ao Estatuto Licitatório como, Vinculação do Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Formalismo Moderado.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que até então o procedimento licitatório em apreço não apresenta irregularidades que possam macular o certame e, ainda, após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das Lei 8.666/93 e demais normas regulamentadoras já

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

mencionadas, observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, OPINO pela aprovação da redação da Carta convite, minuta do contrato e prosseguimento do feito para realização do certame.

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA para regular seguimento.

É o parecer que submeto á apreciação superior.

Ananindeua/PA, 25 de agosto de 2021


WILZEFF CORREIA DOS ANJOS

Procurador do Município